



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**PROCESSO Nº 1746932015-6**

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP**

**Recorrida: A. PEREIRA DINIZ & CIA LTDA**

**Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SER - CATOLÉ DO ROCHA**

**Autuante: CLAUDIO SOUSA CAVALCANTI**

**Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**

**ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DECADÊNCIA CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisar a questão, devendo, quando configurada, ser reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, §1º, da Lei nº 10.094/13.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

A C O R D A M os membros da Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002408/2015-48, lavrado em 22 de dezembro de 2015 contra a empresa A PEREIRA DINIZ & CIA LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

P.R.I

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 10 de maio de 2019.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro Relator

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, PETRONIO RODRIGUES LIMA e DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor Jurídico

**Relatório**

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002408/2015-48, lavrado em 22 de dezembro de 2015 em desfavor da empresa A PEREIRA DINIZ & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.033.987-1.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O DEVIDO ICMS RETIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto no artigo 399, VI c/ fulcro no artigo 391, §§ 5º e 7º, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 391.168,26 (trezentos e noventa e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 195.584,13 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) de ICMS e R\$ 195.584,13 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Embasando a denúncia, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal

nº 93300008.12.00007926/2015-08 (fls. 4 a 6) apresentou os seguintes documentos:

- a) Planilha contendo a relação das notas fiscais de entrada cujo ICMS - ST não foi recolhido (fls. 71 e 72);
- b) Cópias dos DANFE's das NF-e relacionadas na planilha de que trata o item anterior (fls. 73 a 103).

Cientificada pessoalmente em 22 de dezembro de 2015, a atuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 106 a 108), protocolada em 19 de janeiro de 2016, por meio da qual contesta a sistemática de apuração do crédito tributário realizada pela auditoria e, ao final, requer a nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00002408/2015-48.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 109), foram os autos conclusos (fls. 110) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.**

Foram fulminados pela decadência os lançamentos de ofício dos créditos tributários oriundos de falta de recolhimento do ICMS da Substituição Tributária visto que foram efetuados após o prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência dos fatos geradores, cuja declaração se fez ao Fisco.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora singular recorreu de ofício de sua decisão.

Depois de cientificada da decisão monocrática por via postal em 20 de julho de 2018 (fls. 117), a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa A PEREIRA DINIZ & CIA LTDA., que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, em virtude de o contribuinte haver adquirido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida retenção do tributo por parte do substituto tributário.

Segundo o auditor fiscal responsável pela autuação, a autuada, na condição de substituída tributária, teria afrontado as disposições legais dispostas nos artigos 391, §§ 5º e 7º e 399, VI, ambos do RICMS/PB<sup>[1]</sup>, *in verbis*:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

I - o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículos, operações com produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto, sem destinatário certo neste Estado;

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Como bem pontuado pela julgadora singular, não obstante o contribuinte haver contestado, tão somente, a formação da base de cálculo para efeito de apuração do ICMS devido a título de substituição tributária, a análise acerca deste fato mostra-se irrelevante, uma vez que todo o crédito tributário fora fulminado pela decadência.

Observemos o que dispõe o § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/2013:

**Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

**§ 3º** Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g. n.)

*In casu*, para todos os períodos lançados no Auto de Infração, constata-se a entrega de declaração de informações fiscais à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba<sup>[2]</sup>. Sendo assim, em consonância com o art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, não resta dúvida de que o prazo decadencial para a constituição do crédito submete-se à regra imposta pelo § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

**§ 4º** Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

Com relação aos documentos relacionados pela fiscalização às fls. 71 e 72, observa-se que todos eles foram emitidos no período de 8 de janeiro a 17 de novembro de 2010.

Considerando que a ciência do Auto de Infração efetivara-se em 22 de dezembro de 2015, não há dúvidas de que o lançamento tributário foi realizado após o decurso do prazo decadencial.

Apesar não haver sido objeto da impugnação interposta pela autuada, o reconhecimento da decadência é dever de ofício dos órgãos julgadores, nos termos do que estabelece o artigo 22, § 1º da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

Diante de todo o exposto, ratifico, em sua integralidade, os termos da decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002408/2015-48, lavrado em 22 de dezembro de 2015 contra a empresa A PEREIRA DINIZ & CIA LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

---

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 10 de maio de 2019.

Fagundes da Silva

Relator

Sidney Watson

Conselheiro